



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**4ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1761 -  
www.jfpr.jus.br - Email: [prctb04@jfpr.jus.br](mailto:prctb04@jfpr.jus.br)

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5051556-26.2018.4.04.7000/PR**

**IMPETRANTE:** ELZIO OLIVEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

**IMPETRADO:** PROCURADOR - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - CURITIBA

**SENTENÇA**

Menciona o impetrante que em março de 2018, a recorrente imprimiu a guia (DARF) relativa a parcela do programa REFIS, surpreendentemente, quando ingressou, deparou-se com mensagem no próprio sistema, constando que ocorreu o cancelamento do programa de parcelamento, sob a alegação de que não ocorreu a consolidação dos débitos fiscais pretendidos parcelar.

Em observância as regras do programa tributário, cumprindo o requisito de eficácia do pedido de parcelamento, iniciou o pagamento das parcelas em data de 27/12/2013, sob o código de receita 38411, como comprova o Extrato de Arrecadações (Doc. 04). Conforme cálculo inicial elaborado pela Impetrante o débito seria quitado em 48 (quarenta e oito) parcelas, cujo montante a época, diante das benesses da Legislação tributária perfazia o valor de R\$ 22.461,12 - planilha elaborada pelo contribuinte (Doc. 05).

Entretanto, da análise aos pagamentos realizados entre 27/12/2013 até a data de 28/02/2018, percebe-se que o débito parcelado foi integralmente quitado mediante a satisfação de 50 (cinquenta) parcelas, conforme se extrai da planilha anexa 2, no valor total de R\$ 28.924,43 (vinte e oito mil novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos).

Contudo, a Impetrante ao receber o ato declaratório executivo DRF/CTA nº 3337963, de 31 de agosto de 2018, com a informação da sua exclusão do Regime Tributário do Simples Nacional (Doc. 07) identificou que foi igualmente excluída do programa de parcelamento tributário da Lei 12.865/13, em razão da ausência da consolidação deste parcelamento.

Com o devido respeito Excelência, com esse sistema complexo, confuso, ineficiente, e moroso (repita-se mais de 4 anos se passaram para que o contribuinte fizesse a consolidação) o Impetrante se viu induzido a erro pelas Autoridades Impetradas, isso por não conseguir consolidar algo que esta disposto a pagar e pagando por 51 meses. Sabe-se do grande volume de atribuições dos servidores da Receita e da Procuradoria da Fazenda, frente as atribuições destas Autoridades, mas há de se convir que esta forma de negociação, pendente de consolidações que são realizadas anos depois dos parcelamentos dificulta aos contribuintes a saldarem seus débitos, o que vai de encontro com o interesse arrecadatório da própria Fazenda Nacional.

Pede ao final conceder a Medida Liminar, inaudita altera parte: *"com a determinação da imediata liberação no sistema da Receita Federal dos procedimentos de consolidação dos débitos da Impetrante no programa de parcelamento das Leis n°s 12.865/13 e 11.941/09, com a consequente ordem para a suspensão da exigibilidade dos débitos parcelados, de maneira a obstar a iminente prática de qualquer ato de cobrança forçada e a majoração da dívida, oficiando-se a autoridade coatora sobre a concessão da presente liminar."*

Deferida a liminar.

Informações prestadas.

Parecer do MPF juntado aos autos.

DECIDO.

Em liminar decidi:

*Efetivamente o impetrante pediu o parcelamento de débitos fiscais REFIS em dezembro de 2013, correu pelo contribuinte um recolhimento de DARF pelo código incorreto, OUT14, evento 1.*

*Por seu turno, após quase cinco anos, intimou o Fisco Federal o contribuinte para consolidar o débito parcelado e, por não ter cumprido o exíguo prazo.*

*Com a vênia devida, age com excesso de rigorismo o Fisco Federal.*

*A orientação pretoriana é de afastar o rigor formalista quanto aos parcelamentos tributários.*

*Por evidente, emitido pelo ente público uma darf o contribuinte de boa-fé efetuou o recolhimento.*

*Não pode, por erro causado pelo próprio ente público, se aceitar a pena máxima de exclusão do sistema de parcelamento de débitos fiscais.*

*A jurisprudência do ETRF4ªR tem abrandado os casos de excesso de formalismo em prejuízo do contribuinte de boa fé, conforma transcrevo:*

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. FALTA DE PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, FORMAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. A exclusão do contribuinte do parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14 promovida pela Fazenda Nacional teve por motivação a não apresentação de informações na fase de consolidação, nos termos estabelecidos na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.1.064 DE 30/07/2015. A medida adotada pela Fazenda Nacional revela-se desproporcional, notadamente ao se considerar que o principal objetivo do "REFIS da Crise" é possibilitar a regularidade dos créditos fiscais. O rigor excessivo exigido pelo Fisco deve ser relativizado, principalmente quando comprovado que o contribuinte, agindo de boa fé, acaba por não atender um dos inúmeros requisitos formais exigindo, que em nada compromete a validade e regularidade do parcelamento. Precedentes desta Corte. (TRF4 5059385-20.2016.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 06/12/2017)

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR FORA DO PRAZO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. A exclusão do contribuinte do parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14 promovida pela Fazenda Nacional teve por motivação o pagamento do saldo devedor fora do prazo estabelecido na Portaria PGFN/RFB n. 1.064/2015. A medida adotada pela Fazenda Nacional revela-se desproporcional, notadamente ao se considerar que o principal objetivo do "REFIS da Crise" é possibilitar a regularidade dos créditos fiscais. O rigor excessivo exigido pelo Fisco deve ser relativizado, principalmente quando comprovado que o contribuinte, agindo de boa fé, efetuou o recolhimento das prestações desde a opção pelo parcelamento e inclusive após o mês de consolidação, devendo ser considerada a intenção em regularizar a situação. (TRF4 5052062-70.2016.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 08/09/2017)

*Neste contexto, entendo em conceder a liminar.*

*Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora inclua novamente o impetrante no REFIS, permitindo ao contribuinte o pagamento das demais parcelas do aludido parcelamento.*

**Não modifiquei meu entendimento.**

Conforme iterativa jurisprudência, ocorre excesso de formalismo do Fisco Federal ao cancelar o parcelamento por ausência de consolidação.

Ademais, ao efetuar o parcelamento apresenta os débitos que pretende parcelar e, deste modo, não inovando em agregar novos, deve ser consolidado o parcelamento com os débitos já apresentados.

A procedência se impõe.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação mandamental, convalidando a liminar para determinar que a autoridade coatora mantenha o impetrante no parcelamento REFIS, permitindo ao contribuinte as demais parcelas do aludido parcelamento, considerando consolidado os débitos já apresentados quando do parcelamento.

Condeno a União Federal no ressarcimento de custas processuais antecipadas pela parte impetrante.

Não cabe a condenação de honorários advocatícios em sede de ação mandamental.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Caso de reexame necessário.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700006156574v2** e do código CRC **d8117e38**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

Data e Hora: 17/1/2019, às 17:12:48

---